



**PROCESSO Nº** : 17.289-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE  
**GESTOR** : WAGNER VICENTE DA SILVEIRA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### PARECER Nº 4.965/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. ATRASOS NOS REPASSES PARA O LEGISLATIVO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS QUADRIMESTRAIS PARA ANÁLISE DOS RESULTADOS FISCAIS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. ABERTURA IRREGULAR DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ATRASO NO ENVIO DAS CONTAS DE GOVERNO. MANIFESTAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PARECER PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Wagner Vicente da Silveira**, Prefeito Municipal.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Consta do Relatório Técnico<sup>1</sup> que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 7213/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos nº 50113/2017, nº 47236/2017, nº 1333/2014 e 171530/2018, **apensos a estes autos**, tratam da documentação referente a Lei Orçamentária Anual de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Contas Anuais de Governo do exercício de 2017, respectivamente, encaminhadas pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente feito.

7. Ao final de sua análise, a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades de responsabilidade do **Sr. Wagner Vicente da Silveira**, Prefeito Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade no exercício de 2017:

**WAGNER VICENTE DA SILVEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 02/01/2017 a 31/12/2017

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.**

**1.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de agosto e outubro de 2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

---

1. Documento Digital nº 132926/2018.



**2.1)** Não foram realizadas audiências públicas para a apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**3.1)** Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 5.339.616,38 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 24 e 42 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**4.1)** Abertura de R\$ 702.551,46 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávit financeiro de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_04.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

**5.1)** Abertura de R\$ 899.185,00 em créditos adicionais - suplementares - sem a indicação dos recursos correspondentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**6.1)** Atraso de 08 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado<sup>2</sup> acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**<sup>3</sup>, acompanhada de documentos, com esclarecimentos e pugnando pela regularidade das contas.

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 141311/2018.

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 162923/2018.



9. Após análise da defesa, a **Secex de Receita e Governo** emitiu **Relatório Técnico de Defesa**<sup>4</sup>, no qual concluiu pela **manutenção** das irregularidades apontadas no relatório preliminar.

10. Com fundamento no art. 141, §2º, RITCE/MT, o gestor foi devidamente notificado<sup>5</sup> para apresentar **alegações finais**, ocasião em que apresentou sua manifestação<sup>6</sup>.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema<sup>7</sup>:

“o conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

14. Na espécie, as contas de governo do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício 2017, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

4 Doc. Digital nº 213735/2018.

5 Doc. Digital nº 213919/2018 e 212016/2018.

6 Doc. Digital nº 221772/2018.

7. ROMS n. 11.060 GO.



## 2.1. Análise das Contas

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados:

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade foram as seguintes: a) PPA: Lei nº 1.098/2013 (quadriênio 2014 a 2017); b) LDO: Lei nº 1.291/2016; e c) LOA: Lei nº 1.301/2016/2016.

18. A última estimou a realização de receitas e execução de despesas em R\$ 58.000,00.

### 2.2.1. Execução Orçamentária

19. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,018	
Valor previsto (exceto intraorçamentária): R\$ 56.229.450,00	Valor arrecadado (exceto intraorçamentária): R\$ 57.284.789,45

  

Quociente de execução da despesa – 0,903	
Despesa autorizada (exceto intraorçamentária): R\$ 58.980.129,60	Despesa realizada (exceto intraorçamentária): R\$ 53.306.230,58

20. Os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito



orçamentário estabelecido.

21. Na sequência, a partir das informações referentes à execução orçamentária, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,052<sup>8</sup>**, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit orçamentário de execução**:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,052	
Receita arrecadada consolidada ajustada: R\$ 53.710.175,56	Despesa empenhada consolidada ajustada: R\$ 51.042.893,03

22. Entretanto, a Secex, no **Relatório Técnico Preliminar**, apontou que houve a abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávit financeiro de 2016 e excesso de arrecadação de 2017 inexistentes (**irregularidade FB03 – item 4.1**), além de abertura de créditos adicionais suplementares sem a indicação dos recursos correspondentes (**irregularidade FB04 – item 5.1**):

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

**4.1) Abertura de R\$ 702.551,46 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávit financeiro de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias**

**5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).**

**5.1) Abertura de R\$ 899.185,00 em créditos adicionais - suplementares - sem a indicação dos recursos correspondentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias**

23. Ao analisar a execução orçamentária por fontes de recursos, a Secex destacou a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro (fonte 15) e excesso de arrecadação (fontes 00, 22, 23 e 42) em valores maiores que os efetivamente existentes, totalizando R\$ 702.551,46 de créditos adicionais sem contrapartida (**item 4 – FB03**), conforme demonstra o quadro a seguir elaborado

8 Total Geral Receita Arrecadado / Despesa consolidada empenhada – Considera os valores da Receita e Despesa Orçamentárias ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.



pela auditoria:

Fonte	Déficit/superávit Financeiro 2016 (R\$)	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$)	Recursos Inexistentes em função da abertura dos créditos adicionais (R\$)	Recursos inexistentes ao final do exercício (R\$)
15	-241.529,67	87.000,00	87.000,00	-328.529,67
Totais		87.000,00	87.000,00	-328.529,67

Fonte	de arrecadação 2017 (R\$)	por excesso de arrecadação (R\$)	função da abertura dos créditos adicionais (R\$)	inexistentes ao final do exercício (R\$)
00	-2.072.655,54	345.666,67	345.666,67	-2.418.322,21
22	170.115,21	200.000,00	29.884,79	-29.884,79
23	0,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00
42	-22.066,75	90.000,00	90.000,00	-112.066,75
Totais		785.666,67	615.551,46	-2.710.273,75
Total Geral		872.666,67	702.551,46	-3.038.803,42

Fonte: Anexo 1 deste relatório técnico (quadro 1.3)

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 132926/2018 – páginas 11 e 12.

24. E, ainda, ao analisar cinco decretos de abertura de créditos adicionais suplementares editados pelo Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, a auditoria identificou que não houve a indicação das fontes de cada recurso apta a suportá-las, resultando na abertura de R\$ 899.185,00 de créditos adicionais abertos irregularmente (**item 5 – FB04**):

Decreto nº	Crédito Suplementar (R\$)
062/2017	90.000,00
076/2017	40.000,00
092/2017	74.185,00
093/2017	100.000,00
094/2017	595.000,00
Total Geral	899.185,00

Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica, com base em informações do Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 132926/2018 – páginas 10.

25. Em sede de **defesa**, quanto ao **item 4 (FB03)**, a defesa afirma que todas as leis municipais possuem indicação da fonte de recurso (art. 2º de cada), bem como que havia saldo financeiro em conta corrente para sua abertura.



26. Para tanto, apresenta tabela com os saldos em conta corrente referentes as fontes 23 (recurso de convênios – saúde) e 14 (recursos da União) concluindo que a abertura de todas os créditos adicionais abertos em 2017 possuíam cobertura por superávit e havia disponibilidade financeira.

27. Quanto as demais fontes (24, 22, 14, 19, 22, 30 e 42), afirma que foram regularmente abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação em suas respectivas fontes e apresenta tabelas relacionando a receita orçada em 2017 e o valor total arrecadado em cada fonte.

28. Reconhece, entretanto, com relação a fonte 42 (recurso SUS Estado), que houve a abertura de crédito adicional de R\$ 90.000,00 sem ocorrer excesso de arrecadação.

29. Assim, a defesa conclui que a quase totalidade dos créditos adicionais por excesso de arrecadação foram abertos regularmente, pugnando pelo saneamento da irregularidade.

30. Com relação ao **item 5 (FB04)**, a defesa imputa a ausência de indicação a falha nos textos dos decretos, afirmando que, apesar de ter selecionado no sistema de controle orçamentário a origem dos recursos como “excesso de arrecadação”, os decretos foram editados sem a indicação da origem.

31. Visando sanar a irregularidade, apresenta os decretos ratificados, informando também suas publicações no portal transparência.

32. Após análise da defesa, a **Secex de Receita e Governo** concluiu pela **manutenção** das irregularidades.

33. Primeiramente, quanto ao **item 4 (FB03)**, a Secex esclarece que a defesa trouxe esclarecimentos, em sua maioria, com relação a fontes diferentes das apontadas no relatório preliminar. Com relação as fontes 22 e 42, entretanto, afirma que as informações apresentadas pela defesa carecem de evidências, não encontrando respaldo nos documentos de prestações de contas apresentadas pelo



próprio gestor a este Tribunal de Contas.

34. Quanto ao **item 5 (FB04)**, a Equipe Técnica considerou que a reimpressão intempestiva dos Decretos, buscando indicar as fontes de recursos, é ineficaz para sanar a irregularidade, tendo em vista que foram originalmente editados sem constar no texto.

35. Em sede de alegações finais, o gestor reafirma os termos da defesa.

**36. Passa-se à análise ministerial.**

37. O art. 167, II e V, da Constituição da República e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 dispõem que a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

38. Da análise do relatório técnico preliminar, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade realizou a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de 2016 no valor de R\$ 87.000,00, referente a fonte 15 (conforme demonstra o quadro elaborado pela Secex já colacionado).

39. Entretanto, ao analisar as informações do ente, verificou-se que a fonte 15 apresentou déficit financeiro de R\$ 241.529,67, sendo irregular a abertura do crédito adicional em razão da ausência de recursos para fazer frente a receita.

40. A defesa, conforme afirmou a Secex, deixou de apresentar justificativa com relação ao valor de R\$ 87.000,00 abertos indicando a fonte 15 como recurso. Ademais, insta salientar que a análise do superávit financeiro não se resume a existência de saldo em conta corrente. A existência de saldo em conta referente a fonte não significa, por si só, que o passivo financeiro foi menor que ativo financeiro (superávit financeiro).



41. Sendo assim, mantida está a irregularidade referente a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de 2016 em razão da ausência de recursos.

42. Verifica-se, outrossim, que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação em 2017 no valor de R\$ 615.551,46, referente as fontes 00, 22, 23 e 42.

43. Contudo, as informações da Secex apontam que houve déficit de arrecadação com relação as fontes 00 e 42, ausência de excesso de arrecadação com relação a fonte 23 e excesso de arrecadação insuficiente com o valor de crédito adicional aberto com relação a fonte 22 (conforme demonstra o quadro elaborado pela Secex já colacionado).

44. Conforme exposto pela Secex, a defesa apenas apresenta esclarecimentos com relação as fontes 22 e 42. Quanto a fonte 22 (convênio educação), afirma que o valor arrecado foi maior que o valor orçado, tendo resultado em um excesso de arrecadação no valor de R\$ 190.115,21. Entretanto, ainda que a defesa comprovasse esse valor, o valor de créditos abertos na fonte 22 foi de R\$ 200.000,00, ou seja, supera o total apontado como fonte de recursos.

45. Sendo assim, a defesa, em verdade, confirma que o excesso de arrecadação, com relação a fonte 22, foi insuficiente para fazer frente ao crédito adicional aberto.

46. Mesma conclusão com relação a fonte 42 (recurso SUS Estado), tendo em vista que a defesa reconhece que, quanto a esta fonte, não houve excesso de arrecadação, mas sim déficit de arrecadação no valor de R\$ 22.066,75.

47. Importante ressaltar que o cálculo realizado por fonte possui amparo legal e técnico. Nesse sentido, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, (LC n. 101/2000 – LRF), :

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o



disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. grifou-se

48. Esse também é o entendimento exposto no Anexo Único da Resolução Normativa n. 43/2013 do TCE/MT, senão veja-se:

7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação**. Grifou-se

49. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se verifica do Boletim de Jurisprudência<sup>9</sup>

#### **14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**

**1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**2.** É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

**3.** Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

**4.** A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

9 Edição Consolidada - fevereiro de 2014 a julho de 2018 - <http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/752>.



50. Quanto ao **item 5 (FB04)**, referente a ausência de indicação dos recursos nos decretos de abertura de créditos adicionais, verifica-se que, de fato, os Decretos nº 62, 76, 92, 93 e 94/2017 (Doc. Digital nº 124082/2018), não apresentaram as fontes de recursos dos créditos adicionais (se por excesso de arrecadação ou superávit financeiro, por exemplo), se limitando a indicar a dotação orçamentária.

51. A defesa busca sanear a irregularidade afirmando que houve falha nas edições dos decretos e apresenta em anexo os decretos ratificados, passando a constar como fontes de recursos a existência de excesso de arrecadação.

52. Contudo, conforme afirmou a Secex, a reedição dos decretos, após a sua abertura e apontamento pela auditoria não possui o condão de sanar a irregularidade. Por se tratar de previsão de receita, a abertura de crédito adicional, autorizada por lei e promovida por decreto, deve ser realizada mediante a indicação da respectiva fonte de recurso

53. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pela **manutenção das irregularidades dos itens 4 (FB03) e 5 (FB04)** para sugerir **recomendação** à atual gestão para que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação, bem como de superávit financeiro, para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência a prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio financeiro e orçamentário, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal (**item 4 - FB03**).

54. Ademais, sugere **recomendação** a atual gestão para que indique em cada decreto de abertura de crédito adicional a fonte de recursos, evitando o descontrole dos gastos e a observância de recursos suficientes em cada fontes, não sendo suficiente a indicação posterior dos recursos (**item 5 - FB04**).

## 2.2.2. Restos a Pagar



55. Com relação ao **Quociente de inscrição de Restos a Pagar** (processados e não processados<sup>10</sup>), verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve **inscrição de R\$ 4.885.034,77** enquanto a despesa empenhada totalizou R\$ 55.851.452,79.

56. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,087.**

57. O **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros**, outrossim, demonstra que a gestão garantiu saldo financeiro para o exercício seguinte maior do que o saldo anterior. Os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos resultando no quociente de 2,110, ou seja, os recebimentos do exercício foram maiores do que os pagamentos do exercício.

58. Entretanto, em relação ao **quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar**, constata-se que não houve disponibilidade financeira suficiente (R\$ 5.232.415,78<sup>11</sup>) para fazer face aos pagamentos das obrigações de curto prazo (R\$ 3.112.782,24 em restos a pagar não processados e R\$ 3.735.291,47 em restos a pagar processados), vez que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há **R\$ 0,680 de disponibilidade financeira.**

59. Diante da situação identificada, a Secex apontou como irregularidade o desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 5.339.616,38 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento (**item 3 – DB99**):

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 3.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 5.339.616,38 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 24 e 42**

10 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).

11 Disponibilidade bruta – exceto RPPS.



(art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

60. O detalhamento consta do Quadro 5.2 do relatório técnico preliminar, o qual foi resumido pela Secex através da seguinte tabela:

[A] Disponibilidade Líquida (R\$)	[B] RP Processados (R\$)	[C] RP Não Processados (R\$)	Índice
4.659.056,00	3.735.291,47	3.112.782,24	
QDF frente às obrigações exigíveis (A / B)			1,25
QDF referente a todas as obrigações [( A / (B + C ) ]			0,68
QDF frente às obrigações não exigíveis [( A - B ) / C ]			0,30
FONTE: Elaborado pela Equipe Técnica com base no Quadro 5.2 (Anexo 5) deste Relatório Técnico			

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 132926/2018 – p. 18.

61. Ademais, quando realizada a análise por fontes de recursos, a auditoria identificou a existência de **R\$ 2.321.606,26 em restos a pagar processados** sem a disponibilidade financeira para quitação nas fontes 0, 1, 2, 15 e 24, além de **R\$ 3.018.010,12 em restos a pagar não processados** sem a disponibilidade financeira para sua quitação, após utilizados eventuais recursos existentes para honrar as dívidas exigíveis oriundas dos restos a pagar processados, nas fontes 0, 1, 2, 15, 24 e 42.

62. Em **defesa**, o gestor cita parecer emitido por este membro do Ministério Público de Contas no qual se considerou apenas os restos a pagar processados, concluindo que a análise da presente irregularidade deve considerar apenas as despesas liquidadas. Nesse entendimento, a defesa sustenta que a inscrição em restos a pagar processados é inferior a disponibilidade líquida em 31/12/2017.

63. A Secex de Receita e Governo não acatou o argumento da defesa e manteve a irregularidade, entendendo que devem ser considerados os restos a pagar processados e não processados.

**64. Passa-se à análise ministerial.**

65. Não assiste razão aos argumentos da defesa. A título de esclarecimento, o entendimento firmado no Parecer MPC nº 4.463/2017 (Processo



nº 8.422-0/2016), ao contrário do que busca demonstrar a defesa, se refere exclusivamente a aplicação do art. 42, LRF, o qual **veda** ao gestor público, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

66. Assim, ao interpretar o art. 42, LRF, este *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que a vedação à contratação de “obrigação de despesa” deveria ser considerada apenas quando efetivamente liquidada, e não quando contratada ou empenhada.

67. Nesse sentido, registrou-se que, **para fins do art. 42 da LRF**, deveriam ser computados apenas os restos a pagar processados.

68. Ocorre que, no caso dos autos, a irregularidade não se refere à contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor (art. 42, LRF), mas de inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento e, ainda, não se trata do último ano do mandato do gestor, mas sim do primeiro.

69. Veja-se, portanto, que não é possível aplicar aqui o entendimento do parecer citado pela defesa, tratando-se, evidentemente, de situações diversas.

70. No caso, o relatório preliminar demonstrou de maneira evidente a existência de R\$ 5.339.616,38 em restos a pagar (R\$ 3.735.291,47 em restos a pagar processados e R\$ 3.112.782,24 em restos a pagar não processados), enquanto a disponibilidade líquida do ente é de apenas R\$ 4.659.056,00.

71. Ademais, ao analisar as Contas Anuais de Governo de 2015 (Processo nº 9687/2015), verifica-se que o Parecer Prévio nº 70/2016 já havia recomendado à Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade que realizasse a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF.



72. Entretanto, não é possível apontar reincidência da gestão, tendo em vista que o Sr. Wagner Vicente da Silveira não era o Prefeito Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade em 2015.

73. Diante dos fundamentos expostos e considerando que o valor de inscrição em restos a pagar (processados e não processados) somou R\$ 5.339.616,38, enquanto a disponibilidade financeira foi de R\$ 4.659.056,00, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99 (item 3)**, tendo em vista que a gestão não garantiu recursos suficientes para fomentar os restos a pagar assumidos.

74. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** sugere expedição de recomendação ao **Legislativo Municipal**, quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro<sup>12</sup>, como a limitação de empenhos (art. 9º, LRF), bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

### 2.2.3. Situação financeira.

75. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14 da Lei nº 4.320/64) revela a existência de **déficit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a menor do ativo financeiro (R\$ 5.264.309,19) em relação ao passivo financeiro

---

12 LC 101/2000 (LRF) Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. **§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,** mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar.** grifou-se



(R\$ 7.416.786,31). O **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice 0,709.

76. Apesar da constatação de déficit financeiro, a Secex deixou de apontar a situação como irregularidade.

77. Apenas para elucidação, o quociente da situação financeira do município é indicador obtido através da análise entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. O conceito de superávit financeiro é extraído do art. 43, §2º, da Lei nº 4.320/64:

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

78. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), déficit financeiro corresponde à diferença negativa entre o ativo financeiro e o passivo financeiro (item 4.3.4 do MCASP). O ativo financeiro compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários, já o passivo financeiro compreende as dívidas fundadas e outros compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária (item 4.3.2 do MCASP).

79. Assim, a emissão do empenho constitui a despesa orçamentária e, conseqüentemente, o passivo financeiro para aferição do superávit ou do déficit financeiro.

80. No caso, pela análise do relatório preliminar, a Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade incorreu em déficit financeiro decorrente do confronto de receitas arrecadadas e despesas pagas no valor total de R\$ 2.152.477,12:



**Quadro 6.4 - Superávit/Déficit Financeiro - Total - Exceto RPPS**

DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO - EXCETO RPPS	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 5.234.907,18	R\$ 29.402,01	R\$ 5.264.309,19
PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 7.387.384,30	R\$ 29.402,01	R\$ 7.416.786,31
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	-R\$ 2.152.477,12	R\$ 0,00	-R\$ 2.152.477,12

Quadro: Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) - Exceto RPPS

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 132926/2018 – Anexo 6 - Quadro 6.4.

81. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que **recomende ao Chefe do Executivo** que realize estudo e apresente soluções para mudança do quociente da situação financeira do município, analisando o ativo financeiro e o passivo financeiro, de modo que a diferença entre ambos apresente resultado positivo, evitando incorrer novamente em déficit orçamentário.

#### 2.2.4. Dívida Pública

82. Verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

83. A seu turno, a averiguação do total de dispêndios da dívida pública – **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública** – resultou em **0,008**, revelando o cumprimento do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/01 e 43/01.

#### 2.2.5. Limites constitucionais e legais

84. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

85. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório



Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 33.935.115,58		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>28,64%</b>
<b>Total da Receita do FUNDEB: R\$ 11.569.133,72</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>73,45%</b>
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 33.935.115,58		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>28,28%</b>
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 50.734.412,74		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>51,64%</b>

86. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.

87. Verifica-se, ademais, o **cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

88. **Todavia, os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite prudencial de 95% do limite (equivalente a 51,30%), atraindo-se, portanto, as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>13</sup>.**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação,

13 Lei Complementar Federal n.101/2000.



saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

89. A propósito, esta Corte de Contas tem entendimento específico sobre o tema, senão veja-se<sup>14</sup>:

**Resolução de Consulta nº 53/2010 (DOE, 23/06/2010).**

Pessoal. Limite. Despesa com Pessoal. Limite. Cálculo. Adequação ao limite independente de alerta. **Vedações legais ao ultrapassar o limite prudencial.** Adoção das medidas cabíveis para recondução ao limite máximo. Responsabilidades do controlador interno. Inclusão de parcelas de férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário no cálculo.

**1. Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal,** e no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo.

**2.** As medidas previstas no § 3º do art. 169 devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo. A Lei nº 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucionais quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei nº 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional.

**3.** A despesa com pessoal será calculada levando-se em conta os gastos com despesa desta natureza no mês em referência e nos onze meses anteriores, observando-se o regime de competência, com base na Receita Corrente Líquida do mesmo período.

**4.** No controle dos gastos com pessoal, o controlador interno deverá acompanhar a aplicação e a observância das normas internas e verificar se o cálculo das despesas com pessoal está sendo feito de modo correto, inclusive analisando se há despesas que

14 - Resolução de Consulta n. 53/2010.



indevidamente não foram consideradas na apuração do montante. **Ultrapassados os limites total ou prudencial, o responsável pelo controle interno deve acompanhar as medidas a serem adotadas, bem como sugerir ao gestor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. 5.** O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal. (destacamos)

90. Assim, manifesta-se pela **recomendação à Administração no sentido de observar o disposto no parágrafo único do Art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta n. 53/2010).**

### 2.3. Realização dos programas previstos na LOA

91. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro disposto no subitem 4.1.4.1 do relatório técnico.

92. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 61.754.328,46** sendo que o valor executado alcançou R\$ 55.851.452,79 (90,44%).

93. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 19 que possuíam dotação de recursos, 15 obtiveram execução acima de 80% e os quatro programas restantes obtiveram resultados de execução insatisfatórios, sendo três com 0% de execução, veja-se:

- Administração das Receitas Municipais – 0,00%
- Gestão Ambiental – 67,74%
- Reserva de Contigência – 0,00%
- RESERVA LEGAL DO RPPS – 0,00%

94. Neste íterim, embasado no art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) **recomenda-se** à atual gestão a



tomada de medidas para a implementação dos programas com previsão orçamentária, uma vez que se foram destacados em peças de planejamento deduz-se que a sua execução é ponto relevante e necessário para o desenvolvimento do Município.

#### 2.4. Avaliação das Políticas Públicas

95. Cabe destacar que os resultados de **políticas públicas de Educação** do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade manteve o resultado insatisfatório com relação ao exercício anterior, não apresentando melhora em sua avaliação.

96. Sobre este aspecto, **o resultado da avaliação, no exercício 2017, resultou em um escore de apenas 4,5.**

97. Dos dez indicadores avaliados, 5 (cinco) apresentaram resultados abaixo da média nacional e 1 (um) indicador apresentou desempenho próximo à média nacional, recebendo escore 0,5 cada, são eles: **Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).**

98. Em relação ao **seu próprio desempenho**, verifica-se que o Município não obteve melhora e/ou apresentou uma piora nos seguintes quesitos avaliados: **Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).**

99. Desta feita, faz-se necessária **recomendação** ao gestor para que adote providências no sentido de aperfeiçoar o desempenho dos indicadores



educacionais, implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino.

100. O índice total apurado para as políticas públicas de **saúde**, no exercício de 2017, foi **3,0**, o que revela que houve piora em relação ao ano anterior (4,0), situação que aponta péssima gestão das políticas públicas de saúde no município.

101. O Município de Vila Bela da Santíssima Trindade apresentou **sete indicadores abaixo da média nacional**, que são: **Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)**, **Taxa de Mortalidade Infantil (2015)**, **Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)**, **Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)**, **Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)**, **Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)** e **Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)**.

102. É importante ressaltar que **em relação ao próprio desempenho no ano anterior**, não obteve melhora e/ou apresentou uma piora com relação aos seguintes indicadores: **Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015)**, **Taxa de Incidência de Dengue (2016)** e **Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)**.

103. Denota-se, portanto, a urgência do empenho efetivo da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde do Município.

104. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores que a média nacional e em relação ao seu próprio desempenho quando comparado com exercício anterior.

## 2.5. Observância do Princípio da Transparência



105. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que **foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.**

106. Verifica-se, também, que os **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal** foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF.

107. Quanto ao **cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre**, identificou-se que **não foram avaliadas em audiência pública** na Câmara Municipal, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido apontada a seguinte irregularidade (**item 2 – DB08**):

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

**2.1) Não foram realizadas audiências públicas para a apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas**

108. Em **defesa**, o gestor afirma que realizou duas audiências públicas, uma em cada semestre de 2017, e apresenta o link do Portal Transparência para acesso aos relatórios e atas.

109. A **Secex de Receita e Governo**, entretanto, esclarece que a avaliação das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente, e não em audiências semestrais. Explica que a faculdade prevista no art. 63 da LRF, referente a possibilidade de o gestor optar pela divulgação semestral do Relatório RGF e os demonstrativos de que trata o art. 53, não se estende à obrigatoriedade imposta no artigo 9º, § 4º.

110. Assim, considerando que foram realizadas apenas duas audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais, a Secex manteve a irregularidade.



111. Em sede de alegações finais, o gestor reafirmou os termos da defesa.

112. **Passa-se a análise ministerial.**

113. Compulsando os autos, observa-se que o gestor realizou uma interpretação equivocada do art. 63 da Lei Complementar 101/2000, considerando que o Relatório de Gestão Fiscal pode ser divulgado semestralmente pelos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes. Entretanto, **a Avaliação de Cumprimento de Metas Fiscais de cada quadrimestre** deve ser apresentada em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do § 4º do artigo 9º da LRF:

Art. 9º (...)

§ 4º **Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública** na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. - destacamos

114. Extraí-se que o disposto no art. 63, inciso II, alíneas “b” e “c” da LRF trata-se de norma restritiva, que dispõe expressamente qual a exceção aplicada aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes:

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

**II - divulgar semestralmente:**

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53; (grifou-se)

115. Nesse caso a faculdade não estendeu-se à **Avaliação de Cumprimento de Metas Fiscais de cada quadrimestre em audiência pública**, ainda que trate-se de norma de rigor excessivo. Nesse sentido é o entendimento consolidado desta Corte de Contas, conforme demonstram os precedentes publicados no Boletim de Jurisprudência:



**21.1) Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF).**

**1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei.**

**2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF, além da publicação na imprensa oficial, deve ocorrer, também, por meio de comunicação mais ampla, a exemplo de sites eletrônicos, murais, etc.**

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 43/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.418-2/2016).

**21.3) Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas.**

**1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos.**

**2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF.**

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015).

116. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade apontada no **item 2 (DB08)**, bem como pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que **recomende ao Chefe do Executivo** que realize as audiências públicas para aferição das metas fiscais quadrimestralmente (nos meses de maio, setembro e fevereiro), nos termos do § 4º do artigo 9º da LRF, independentemente da opção pelo prazo semestral do art. 63, LRF.

117. Quanto a prestação de contas anuais de governo, identificou-se que o chefe do Poder Executivo **não encaminhou dentro do prazo legal** e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT, tendo sido registrado atraso de



8 (oito) dias no envio eletrônico, o que desencadeou no apontamento da seguinte irregularidade (**item 6 – MC02**):

**6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**

**6.1) Atraso de 08 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo**

118. Em **defesa**, o gestor argumenta que o atraso não causou prejuízo ao erário, tendo em vista que foi de apenas oito dias, nem comprometeu a análise das contas anuais, razão pela qual o gestor não merece penalização.

119. Em que pese a alegação genérica de ausência de prejuízo ao erário, verifica-se que o gestor descumpriu norma referente a prestação de contas. Com efeito, o envio da prestação de Contas de Governo deveria ser realizado em 16/04/2018, entretanto os documentos só foram remetidos em 24/04/2018.

120. Trata-se, por oportuno, de regra que independe de prejuízo ao erário ou má-fé do gestor, razão pela qual, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade apontada no **item 6 (MC02)**, sugerindo **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que **recomende ao Chefe do Executivo** que observe o prazo de prestação de contas da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

## 2.6. Conselhos Tutelares

121. Em relação aos **Conselhos** exigidos em lei, a auditoria não realizou análise específica, entretanto, analisando as peças orçamentárias, constata-se que o município possui, no mínimo, um conselho tutelar integrante da administração pública local, bem como lhes foram assegurados recursos orçamentários específicos.



## 2.7. Índice de Gestão Fiscal

122. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>15</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

123. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

124. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Vila Bela da Santíssima Trindade foi de **0,39**, recebendo **nota D** (Gestão Crítica), ficando na 123ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, conforme demonstra a série histórica abaixo.

125. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>16</sup> demonstrando a série histórica do IGFM de Vila Bela da Santíssima Trindade:

15 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

16 <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>



Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Variação IGFM Geral	Rank Geral	Variação Rank Geral
2011	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,48	0,68	0,40	0,38	0,00	0,54	0,44		108º	
2012	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,81	0,81	0,67	0,87	0,16	0,90	0,74	68,08 ↑	17º	91 ↑
2013	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,81	0,63	1,00	0,08	0,00	0,61	0,57	-23,50 ↓	56º	-39 ↓
2014	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,75	0,64	0,26	0,46	0,35	0,72	0,53	-6,54 ↓	85º	-29 ↓
2015	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,63	0,55	1,00	0,44	0,45	0,61	0,63	18,91 ↑	51º	34 ↑
2016	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,49	0,63	0,47	0,43	0,03	0,77	0,48	-23,10 ↓	117º	-66 ↓
2017	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,34	0,27	0,56	0,40	0,15	0,60	0,39	-19,29 ↓	123º	-6 ↓

126. Observa-se, portanto, que o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade piorou no seu desempenho, quando comparado ao resultado do ano anterior (0,48).

127. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e considerando o desempenho insatisfatório e inferior em relação ao ano anterior, faz-se necessária **recomendação**, com fulcro no art. 22, §1º, da LOTCE/MT, ao atual gestor para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (Receita Tributária Própria, Investimento e resultado orçamentário do RPPS).

## 2.8. Limites de gastos da Câmara Municipal

128. Com relação aos limites de gastos da Câmara Municipal, constatou-se que os repasses ao Poder Legislativo de Terra Nova do Norte, no ano de 2017, atenderam ao limite máximo de 7%, previsto no art. 29-A da Constituição Federal, totalizando 7,00 %.

129. Por outro lado, verificou-se que nos meses de agosto e outubro de 2017 a transferência do duodécimo ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, não ocorreu pontualmente. Diante disso, a Unidade de Auditoria entendeu caracterizada a irregularidade descrita a seguir (item 1 - AA05):

### 1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de agosto e outubro de 2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL



130. Em sede de **defesa**, o gestor reconhece o descumprimento dos prazos, mas pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade, tendo em vista que o ato não causou dano ao erário, bem como por não se tratar de irregularidade reincidente. Quanto ao mês de agosto, ressalta que o atraso foi de apenas de um dia (considerando que 20/08/2017 foi dia não útil) e, no mês de outubro, de apenas dois dias. Ademais, em ambos os meses, parte do valor foi repassado na data.

131. A **Secex** não acatou os argumentos da defesa e manteve a irregularidade.

132. **Passa-se à análise ministerial.**

133. Como garantia à independência dos poderes, o art. 168 da Constituição da República<sup>17</sup>, com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, preceitua que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ocorrerão até o dia 20 de cada mês.

134. Além disso, a Constituição da República, em seu art. 29-A, § 2º, II, com redação da Emenda Constitucional nº 25/2000 dispõe que o não envio do duodécimo até o dia 20 de cada mês constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal, in verbis:

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

**§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:**  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

**II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;** ou (Incluído

<sup>17</sup> **Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)  
(...) (grifou-se)

135. Sobre o tema a jurisprudência desta Corte de Contas entende que, ainda que o atraso injustificado corresponda a um período ínfimo, a Câmara Municipal pode recorrer ao Poder Judiciário a fim de resguardar o seu direito. Veja-se:

**Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O atraso injustificado** do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, **mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo**, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Processo nº 7.698-8/2014). - destacamos

136. No caso em tela, apurou-se que o Poder Executivo atrasou o repasse penas com relação aos meses de **agosto e outubro de 2017**, da seguinte forma:

Agosto/2017	
18/08/2017	R\$ 70.000,00
22/08/2017	R\$ 157.340,39

Outubro/2017	
20/10/2017	R\$ 60.000,00
23/10/2017	R\$ 167.340,39

137. Conforme expôs a própria defesa ao citar parecer elaborado por este Ministério Público de Contas, entende-se que a razoabilidade referente aos poucos dias de atraso, conjugada com as demais irregularidades eventualmente verificadas nas Contas Anuais de Governo, pode ser aplicada ao analisar a emissão de parecer prévio favorável ou contrário a aprovação, mas não para afastar a irregularidade, cabendo a gestão se planejar de forma a cumprir a norma constitucional.



138. Isto porque o dispositivo constitucional é claro ao determinar o repasse até o dia 20 de cada mês, assim, o gestor tem discricionariedade para transferir os valores em qualquer data antes até o dia 20.

139. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento da Secex e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade AA05 (item 1)** com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Orgânica do TCE/MT, que determine ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

140. Em relação ao **cumprimento das recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo nº 9687/2015), esta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 70/2016-TP, **favorável** à aprovação, com as seguintes recomendações:

**recomendando** ao Poder Legislativo de Vila Bela da Santíssima Trindade que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; **2)** efetue o acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, estes não podendo ser respaldados por recursos inexistentes, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964; **3)** envie dentro do prazo designado, por meio do Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, em obediência ao disposto no art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007 e art. 209 da Constituição Estadual do Mato Grosso; **4)** realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas, bem como envie, a este Tribunal, tempestivamente, os informes a que está obrigado, de forma a não prejudicar a fiscalização realizada por este Tribunal; **5)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de



melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação: a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); **na saúde: a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); **b)** Taxa de mortalidade infantil (2013); **c)** Taxa de internação por infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); **d)** Taxa de mortalidade por Doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2013); **e)** Taxa de detecção de Hanseníase (2014); **f)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014); **g)** Cobertura – imunizações : Pentavalente (2014); **h)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); **i)** Taxa de incidência de Dengue (2014); e, **j)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); **6)** encaminhe, **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta decisão, plano de providências visando melhorias nos indicadores destacados no voto, para posterior monitoramento deste Tribunal; e, **7)** alerte o gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores que a média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao exercício anterior.

141. Quanto as contas de governo referente ao **exercício de 2016** – Processo nº 84280/2016 – esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio nº 33/2017, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

**determinando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** realize as audiências públicas ate o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, com a finalidade de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, segundo o que dispõe o § 4º do artigo 9º, da LRF; **2)** observe e cumpra o disposto no artigo 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados; e, **3)** promova ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando, assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município; e,



ainda, **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município.

142. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo dos exercícios de 2015 e 2016, observa-se que o município de Vila Bela da Santíssima Trindade incorre nas mesmas irregularidades dos exercícios anteriores, tendo em vista que houve inscrição de restos a pagar acima da disponibilidade de caixa e houve atraso no envio das contas anuais de governo.

143. Também não foi apresentado nenhum plano de providências ou plano estratégico por parte do Poder Executivo para melhorar os índices da saúde e da educação.

144. Ademais, o índice de educação não obteve melhora, apresentando o mesmo resultado de 4,5, tendo sido identificada, ainda, a piora de dois indicadores, os quais serão objeto de recomendação.

145. Com relação aos indicadores de saúde, estes apresentaram piora, passando de 4,0 para 3,0, o que aponta a péssima gestão das políticas públicas de saúde. Também foi possível identificar a piora em três indicadores. Assim, será reiterada a **recomendação** à Administração no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas de saúde e educação, devendo comprovar as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governos relativas ao exercício de 2018.

146. Quanto ao IGFM, obteve leve piora no resultado geral, porém verifica-se que o município, mesmo com a queda, passou da 18ª posição para 11ª posição entre os municípios do Estado de Mato de Grosso.

147. Destaca-se que as **irregularidades AA05, DB08 e FB03**, objetos de



recomendações nas Contas Anuais de Governo de 2015, foram novamente apontadas nas Contas Anuais de Governo de 2017, o que denota falta de planejamento da gestão. Ressalta-se, entretanto, não haver que se falar em reincidência, tendo em vista que o atual Prefeito Municipal assumiu o Poder Executivo apenas em 2017.

148. Logo, a partir de uma análise global, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que, apesar das irregularidades apontadas e da evidente necessidade de melhoria da gestão para o próximo exercício, os resultados satisfatórios no que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde, educação, despesas com pessoal (sendo necessário implementar as vedações da LRF em razão de se encontrar no limite prudencial), os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária, indicou que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, apresentando superávit orçamentário de execução.

149. **Com relação a irregularidade gravíssima AA05 (item 1), referente ao atraso no repasse do duodécimo à Câmara Municipal,** demonstrou-se que, apesar de confirmado, ocorreu apenas nos meses de agosto e outubro de 2017, bem como que o repasse se efetivaram ainda nos meses de referência, não havendo notícias de outros prejuízos. Sendo assim, não é capaz de, por si só, ensejar a reprovação das contas.

150. **As demais irregularidades identificadas e mantidas (DB08, DB99, FB03, FB04 e MC02), por suas vezes, também não possuem o condão de macular as contas e serão objeto de recomendações específicas, as quais, se descumpridas pela atual gestão, podem acarretar reincidência e ensejar emissão de parecer prévio desfavorável.**

151. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM,** verifica-se que o município apresentou leve piora, atingindo 0,39 (Nota D – Gestão Crítica), entretanto subiu no ranking geral dos municípios, ficando na 11ª posição.



152. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), e considerando o desempenho insatisfatório e inferior em relação ao ano anterior, será sugerida **recomendação** para adoção das medidas efetivas para melhoria do IGF.

153. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

**Políticas Públicas de Educação e Saúde:** O Município de Vila Bela da Santíssima Trindade apresentou péssimo resultado na avaliação dos indicadores da educação e da saúde, especialmente com relação:

**Na Educação:** o município apresentou os seguintes índices **inferiores à média Brasil:** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

**Apresentou índices inferiores em relação ao desempenho de 2016:** Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

**Na Saúde:** os seguintes índices apresentaram taxas **inferiores a média Brasil:** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

Também apresentou resultado **inferior ao seu próprio desempenho** nos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

154. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no



sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino em Vila Bela da Santíssima Trindade.

155. Insta frisar a necessidade da gestão apresentar um plano estratégico para melhorar a situação da saúde e da educação, tendo em vista os índices apresentados.

156. Diante das razões expendidas, considerando que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, a manifestação do **Parquet de Contas** encerra-se com a sugestão para que seja emitido parecer **FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

157. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. **Wagner Vicente da Silveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

**b.1)** aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação, bem como de superávit financeiro, para fins de abertura de crédito adicional, verificando a



efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência a prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio financeiro e orçamentário, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal (**item 4 – FB03**);

**b.2)** indique em cada decreto de abertura de crédito adicional a fonte de recursos, evitando o descontrole dos gastos e a observância de recursos suficientes em cada fontes, não sendo suficiente a indicação posterior dos recursos (**item 5 – FB04**);

**b.3)** realize as audiências públicas para aferição das metas fiscais quadrimestralmente (nos meses de maio, setembro e fevereiro), nos termos do § 4º do artigo 9º da LRF, independentemente da opção pelo prazo semestral do art. 63, LRF (**item 2 – DB08**);

**b.4)** observe o prazo de prestação de contas da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT (**item 6 – MC02**);

**b.5)** determine ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República (**item 1 – AA05**);

**b.6)** atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro<sup>18</sup>, como a limitação de empenhos (art. 9º, LRF), bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar

---

18 LC 101/2000 (LRF) Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. **§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,** mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**. grifou-se



o desequilíbrio das contas públicas (**item 3 – DB99**);

**b.7)** realize estudo e apresente soluções para mudança do quociente da situação financeira do município, analisando o ativo financeiro e o passivo financeiro, de modo que a diferença entre ambos apresente resultado positivo, evitando incorrer novamente em **déficit orçamentário**;

**b.8)** observe o disposto no parágrafo único do Art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta n. 53/2010), tendo em vista que **os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite prudencial de 95% do limite (equivalente a 51,30%), apresentando como resultado 51,64%**;

**b.9)** promova o **aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

**b.10)** adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa e de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF**, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (receita tributária própria, investimento e resultado orçamentário do RPPS);

**b.11)** apresente um plano estratégico para **aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, bem como com relação aos índices abaixo da média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de **2018**, especialmente em relação aos seguintes indicadores:



**b.11.1)** na **educação**, especialmente em relação aos **indicadores abaixo da média Brasil**: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); além dos **indicadores que apresentaram piora em relação ao seu próprio desempenho**: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

**b.11.2)** na **saúde**, especialmente em relação aos indicadores **abaixo da média Brasil**: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016); além dos **indicadores que apresentaram piora em relação ao seu próprio desempenho**: Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 22 de novembro de 2018.

(assinatura digital<sup>19</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto

19. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.